



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2010**

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º É isento do pagamento de retribuição aquele que não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

§ 2º Para fins da isenção a que se refere o § 1º o requerente deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente